



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.730162/2016-48
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-008.683 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VETORIAL SIDERURGIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio de encontro à posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória.

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. POSSIBILIDADE.

Quanto à apropriação de créditos dos outros bens utilizados como insumo (carvão, lenha, argila, cal, ferro gusa, minério de ferro, bobina para solenoide), não há motivos para não concedê-los, uma vez que, em tese, tratam-se de insumos e há parecer favorável da autoridade a quo nesse sentido.

ENCARGOS COM DEPRECIAÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

Conforme previsão expressa, o aproveitamento de crédito no limite da depreciação na aquisição de bens do ativo imobilizado é permitido.

CRÉDITOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE.

Conforme previsão expressa, o aproveitamento de crédito na locação de máquinas e equipamentos é permitido.

ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

Conforme previsão expressa, o aproveitamento de crédito sobre as despesas com armazenagem e frete são permitidos.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. POSSIBILIDADE.

Ao se reconhecer as vendas devolvidas como tributáveis, passa-se a ser possível a dedução dos créditos calculados sobre essas parcelas na forma da lei, na regular sistemática apuração desses tributos, adimplidos todos os requisitos para o gozo do crédito na forma prevista no art. 3º, VIII, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO. PRECEDENTE JUDICIAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda. O REsp 1.221.170 / STJ, em sede de recurso repetitivo, veio de encontro à posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 62 do regimento interno deste Conselho, tem aplicação obrigatória.

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. POSSIBILIDADE.

Quanto à apropriação de créditos dos outros bens utilizados como insumo (carvão, lenha, argila, cal, ferro gusa, minério de ferro, bobina para solenoide), não há motivos para não concedê-los, uma vez que, em tese, tratam-se de insumos e há parecer favorável da autoridade a quo nesse sentido.

ENCARGOS COM DEPRECIÇÃO. ATIVO IMOBILIZADO. POSSIBILIDADE.

Conforme previsão expressa, o aproveitamento de crédito no limite da depreciação na aquisição de bens do ativo imobilizado é permitido.

CRÉDITOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE.

Conforme previsão expressa, o aproveitamento de crédito na locação de máquinas e equipamentos é permitido.

ARMAZENAGEM E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

Conforme previsão expressa, o aproveitamento de crédito sobre as despesas com armazenagem e frete são permitidos.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS. POSSIBILIDADE.

Ao se reconhecer as vendas devolvidas como tributáveis, passa-se a ser possível a dedução dos créditos calculados sobre essas parcelas na forma da lei, na regular sistemática apuração desses tributos, adimplidos todos os requisitos para o gozo do crédito na forma prevista no art. 3º, VIII, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso de Ofício de fls. 3837 apresentado em face da exoneração realizada na mesma decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/PA, que julgou procedente em parte a Impugnação de fls. 1213 e manteve parcialmente os Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 2 e seguintes.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata-se de impugnação de lançamento de créditos tributários lavrados por meio dos autos de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), às fls. 02/08, e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), às fls. 10/16, contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência de créditos descontados indevidamente na apuração da contribuição e de insuficiência de recolhimentos.

Os valores de créditos tributários exigidos e os respectivos enquadramentos legais estão listados/informados nos autos de infração de fls. 02/16.

A autoridade fiscal, por meio do Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 410 a 434, fez uma descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura dos autos de infração, vejamos os principais:

A fiscalização relata que:

4 - No Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, esclarecemos que inicialmente a fiscalização seria realizada com base na Escrituração Fiscal Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), relativas ao ano-calendário de 2012, transmitidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

5 - Da análise inicial das informações contidas nos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD Contribuições, em comparação com os dados informados nos

Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais –DACON, verificamos omissões, valores divergentes, inexatos e incompletos.

6 - Diante do não atendimento e/ou do atendimento insatisfatório dos Termos emitidos pela fiscalização, notadamente, Termos 2, 3, 7, 9 e 10, nos quais solicitamos que os dados informados na EFD contribuições fossem complementados, de forma a incluir também, a totalidade das notas fiscais relativas aos créditos aproveitados na apuração do PIS e da COFINS, como anteriormente relatado, não foi possível a análise dos créditos por meio dos arquivos constantes do Sistema Sped Contribuições em todo o período fiscalizado, conforme será relatado no decorrer deste Termo.

7 - Em razão disso, solicitamos, por meio do Termo 11, que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte dias), dentre outros:

“1 – Relação de notas fiscais/faturas que compõem os créditos aproveitados (contendo, no mínimo, número da nota fiscal, data, valor, valor de PIS/COFINS, nome do emitente com CNPJ, descrição da mercadoria ou serviço adquirido, CFOP, conta contábil), informados na DACON (Fichas 06 A e 16 A, linhas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 12) e na EFD contribuições (Demonstração dos Créditos apurados no período – linhas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 12). Solicitamos-lhes que a apresentação dessa relação seja feita também em meio magnético (formato excel). Ressaltamos que deverão ser indicadas as contas contábeis nas quais os valores de créditos estão registrados. Todas as notas fiscais e documentos utilizados deverão ficar à disposição desta Fiscalização na sede da empresa, cujas cópias poderão ser solicitadas a qualquer momento da ação fiscal;

2 – Demonstrar a composição (cálculo) dos valores de créditos informados na DACON (Fichas 06 A e 16 A, linha 09 - Depreciação) e na EFD contribuições (Demonstração dos Créditos apurados no período – linha 09 –Crédito sobre encargos de depreciação), apresentando documentos comprobatórios (notas fiscais de aquisição, etc);

3 – Discriminar os valores informados na DACON e na EFD Contribuições, nas Fichas 06A e 16 A, linha 13 “Outras Operações com Direito a Crédito”, indicando também as contas contábeis onde estão registrados;”.

8 – Em 07/11/2016, a fiscalização emitiu o Termo 12 – Termo de Reintimação Fiscal, com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que foi entregue por via postal.

9 - No dia 28/11/2016, por via postal e em 29/11/2016, pessoalmente, o contribuinte apresentou, conforme relatado no item 14 do Capítulo 02, o balanço patrimonial e algumas planilhas, por meio digital, em CD, recibo SVA, em anexo.

Após analisar todos os documentos apresentados pela contribuinte, a fiscalização apresentou os motivos das glosas dos créditos, conforme a seguir sintetizados:

DA GLOSA DE CRÉDITOS CONSIDERADOS NA APURAÇÃO DE PIS E DE COFINS Créditos referentes a Bens Utilizados como Insumos A contribuinte apresentou, para os meses de janeiro a agosto de 2012, uma planilha denominada “MAPA CV”, na qual consta apenas a relação de notas fiscais de aquisição de carvão vegetal de produtor pessoa física, mas não consta a relação de notas fiscais relativas aos créditos considerados.

Diante disso, a fiscalização considerou apenas os valores das notas fiscais informadas na EFD – Contribuições (Anexo II).

A fiscalização esclarece que excluiu a nota fiscal no valor de R\$ 17.143.938,74 listada na EFD — Contribuições, uma vez que a contribuinte, embora intimada, não a apresentou; e, nos meses de novembro e dezembro, considerou somente as notas fiscais nas quais foram informadas as descrições das mercadorias.

Por fim, informa que as diferenças entre os valores dos créditos relativos a bens utilizados como insumos informados nos DACONs e os valores demonstrados/apurados pela fiscalização nos parágrafos anteriores foram glosadas.

Serviços Utilizados como Insumos Após transcrever os incisos II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e parcialmente o art. 8º da Instrução Normativa nº 404/2004 (conceito de insumo),

a fiscalização diz que constam as seguintes informações na rubrica de serviços utilizados como insumos do arquivo da EFD — Contribuições:

- No mês de janeiro de 2012, consta uma nota no valor de R\$ 2.904.348,97, cuja descrição da mercadoria/serviço é “carvão vegetal;
- Nos meses de setembro e outubro de 2012, consta como aquisição de serviços, apenas compras de carvão vegetal.
- Nos meses de novembro e dezembro de 2012, embora esteja correto com o valor informado nos DACONs, o campo “Descrição do Serviço” não está preenchido, impossibilitando a validação dos créditos aproveitados. Em novembro, apenas uma nota descreve genericamente o serviço.

Nas planilhas apresentadas pela contribuinte (após atendimento da intimação), a fiscalização constatou/concluiu/identificou que:

- Nos meses de janeiro a agosto de 2012, na planilha denominada "DACON1", consta a relação das notas fiscais de despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos e de serviços utilizados como insumos, mas sem menção à contabilização das notas fiscais, CFOP, CNPJ do emitente e a descrição do serviço. E concluiu:

A descrição do serviço, conforme solicitado nos Termos 11 e 12, é imprescindível para análise e validação do aproveitamento do crédito em questão, tendo em vista que somente poderão ser considerados os créditos relativos aos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto, conforme entendimento da Instrução Normativa SRF nº 404/2004, art. 8º, § 4º, inciso I, alínea b, acima citado.

- No mês de outubro de 2012, na planilha denominada "Serviços", consta a relação das notas fiscais correspondentes às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos e de parte dos serviços utilizados como insumos, mas sem menção a contabilização das notas fiscais, CFOP e o CNPJ do emitente. E concluiu:

Nesta planilha, consta um campo denominado “Descrição do Serviço”, verificamos que em relação às notas fiscais de serviços, os valores demonstrados na planilha apresentada totalizam R\$ 967.084,15, quando na DACON, consta o valor de R\$ 5.632.668,85, informado na linha 03, das fichas 06 A e 16 A (Serviços Utilizados como insumo).

Analizando o campo “Descrição do Serviço” das notas fiscais relacionadas na planilha, verificamos que os serviços ali listados, quando não são genéricos (manutenção, por ex.), referem-se a despesas administrativas (honorários advocatícios, digitação de dados, segurança, por ex.), portanto não se enquadram na definição de insumo disposta na Instrução Normativa SRF nº 404/2004, art. 8º, § 4º, inciso I, alínea b, acima citado. Para finalizar, não há indicação dos registros contábeis das notas fiscais relacionadas.

- Nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2012, a contribuinte não apresentou qualquer relação de notas fiscais de serviços relativa aos créditos aproveitados, informados na linha 03, das fichas 06 A e 16 A da DACON.

Diante dos fatos acima narrados, a autoridade fiscal glosou os valores de créditos relativos aos serviços utilizados como insumos informados nos DACONs.

Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica Após transcrever os incisos IV dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a fiscalização concluiu que:

Embora desconte em todos os meses do ano calendário 2012, valores de créditos correspondentes a aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica, o contribuinte não apresentou a relação de notas fiscais/faturas/recibos relativas aos créditos considerados e também não indicou os registros contábeis de tais valores, conforme solicitação constante nos Termos 11 e 12. Identificamos nos registros contábeis, as contas 6248 –

Aluguéis de Imóveis –DA e 6638 –Aluguéis de Imóveis - CPFG, mas não localizamos os valores informados na DACON. A apresentação dos documentos e esclarecimentos é imprescindível para análise e validação do aproveitamento do crédito em questão. Diante do não atendimento à intimação da fiscalização, os valores de créditos relativos a despesas com aluguéis de prédios informados na DACON foram glosados.

Despesas de Aluguéis de Máquinas e Eq. Locados de Pessoa Jurídica:

Após transcrever os incisos IV dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a fiscalização constatou/concluiu:

- Nos meses de janeiro a agosto de 2012, na planilha denominada "DACON2", consta a relação das notas fiscais de despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos e de serviços utilizados como insumos, contudo não tem menção a contabilização das notas fiscais, CFOP, CNPJ do emitente, nem a descrição do serviço.

- No mês de outubro de 2012, na planilha denominada "Serviços", consta a relação das notas fiscais correspondentes às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos e de parte dos serviços utilizados como insumos, mas sem menção a contabilização das notas fiscais, CFOP e o CNPJ do emitente. E concluiu:

Nesta planilha, consta um campo denominado “Descrição do Serviço”, verificamos que em relação ao aluguel de equipamentos, a descrição é genérica “Aluguel de Veic, Maq e Equip. c/ cessão de MO (c/ operador) – PJ – Industrial” e “Locação de Mão de Obra – PJ – Industrial”. Locação de mão de obra não se enquadra na modalidade do crédito em comento e aluguel de veic, mag e equip, de forma genérica, não permite identificar se o tipo do bem locado se enquadra no disposto no artigo 3º acima descrito.- No mês de outubro de 2012, na planilha denominada "Serviços", na qual relaciona as notas fiscais correspondentes às despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos e de parte dos serviços utilizados como insumos, mas sem menção a contabilização das notas fiscais, CFOP e o CNPJ do emitente, a fiscalização apresenta a seguinte conclusão:

- Nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2012, a contribuinte não apresentou qualquer relação de notas fiscais relativa aos créditos com despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos, informados nas linhas 06 das fichas 06A e 16A dos DACONs.

Por fim, a fiscalização diz: Identificamos nos registros contábeis, as contas 6258 – Aluguéis de Máquinas e Equipamentos – DA, 6674 – Aluguéis de Máquinas e Equipamentos – CPFG e 500227 –Aluguéis de Máquinas e Equipamentos (Custo Indi-SAP),

mas não localizamos os valores informados na DACON. A apresentação dos documentos e esclarecimentos é imprescindível para análise e validação do aproveitamento do crédito em questão. Diante do atendimento insatisfatório da intimação da fiscalização, os valores de créditos relativos a despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos informados na DACON foram glosados.

Despesas de Armazenagem e Frete na Operação de Venda Nesta rubrica, a autoridade fiscal diz que: Embora desconte nos meses de janeiro a agosto de 2012, valores de créditos correspondentes a despesas de armazenagem e frete na operação de venda, o contribuinte, em sua resposta, não apresentou a relação de notas fiscais/faturas relativas aos créditos considerados e também não indicou os registros contábeis relativos a tais valores, conforme solicitação da fiscalização constante nos Termos 11 e 12. A apresentação dos documentos e esclarecimentos é imprescindível para análise e validação do aproveitamento do crédito em questão. Diante do não atendimento da intimação da fiscalização, os valores de base de cálculo de créditos relativos a despesas de armazenagem e frete na operação de venda informados na DACON foram glosados.

Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com base nos Encargos de Depreciação)

Nesta rubrica, a autoridade fiscal diz que: Embora desconte no ano calendário de 2012, valores de créditos correspondentes sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação), o contribuinte apresentou, para os meses de janeiro a agosto e outubro, planilhas nas quais não constam os cálculos dos valores depreciados, apenas a

relação dos bens depreciados, com o valor final de depreciação de cada item, assim como também não apresentou os documentos comprobatórios (notas fiscais/faturas, etc). Para os meses de setembro, novembro e dezembro, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento sobre os valores informados na DACON. Também não houve indicação, para nenhum período, dos registros contábeis relativos aos valores informados na DACON, conforme solicitação da fiscalização constante nos Termos 11 e 12. A fiscalização identificou as contas 6624 – Depreciações – CPFG, 6656 – Depreciação Base Calculo PIS/COFINS –CPFG, 6914 – Depreciação – CAMF, 7063 – Depreciações – CACVI e 7065 – Depreciação Base Calculo PIS/COFINS – CACVI, no entanto, os registros contábeis não totalizam os valores informados na DACON.

Diante do atendimento insatisfatório da intimação, a autoridade fiscal não conseguiu validar os créditos e os glosos.

Devoluções de Vendas Nesta rubrica, a fiscalização constatou e conclui que:

5 - Verificando os dados informados no arquivo Sped Contábil entregue pelo contribuinte, a fiscalização identificou a conta 6126 – Devoluções de Vendas –AOVL, na qual constam registros relativos a devoluções de vendas.

6 - Em relação aos valores informados na EFD – Contribuições nos meses de novembro e dezembro, embora os valores informados estejam em consonância com os declarados na DACON, analisando a conta acima mencionada, não foi possível identificar os registros contábeis dos valores em questão. O anexo III relaciona os registros efetuados na conta 6126, os valores lançados em novembro e dezembro não conferem com os valores declarados na DACON e na EFD – Contribuições. O histórico dos lançamentos também não permite identificar os valores aproveitados como crédito. Saliente-se que o contribuinte não atendeu à solicitação da fiscalização para indicar os registros contábeis relativos aos créditos aproveitados.

7 – No entanto, da análise dos históricos dos registros da conta acima referida, foi possível identificar notas fiscais de devolução cujos valores integraram a receita no mês anterior, em conformidade com a legislação pertinente, acima descrita. Tais valores encontram-se discriminados no anexo II – “Devoluções de Vendas Consideradas pela Fiscalização” e foram considerados como base de créditos pela fiscalização.

8 - Dessa forma, tendo em vista a não apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme acima relatado, a diferença entre os valores identificados e considerados pela fiscalização, descritos no anexo IV e os valores informados na DACON pelo contribuinte foi glosada.

Outras Operações com Direito a Crédito Já nesta rubrica a autuante constatou e conclui que:

1 - O contribuinte vem descontando nos meses de janeiro a março e de maio a agosto de 2012, valores de créditos correspondentes a “outras operações com direito a crédito”.

2 - Intimado, conforme solicitação da fiscalização constante nos Termos 11 e 12, a apresentar esclarecimentos sobre os valores informados na DACON e na EFD, discriminando os valores, o contribuinte não apresentou resposta sobre este item (Item 3 do Termo 11 e 12).

3 - Dessa forma, tendo em vista que a apresentação dos documentos e esclarecimentos é imprescindível para análise e validação do aproveitamento do crédito em questão, os valores foram glosados.

DA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PIS E DE COFINS O lançamento decorrente desta rubrica refere-se a valores devidos, mas não declarados na DCTF, conforme relatado pela fiscalização:

1 - Da análise dos valores devidos de PIS e de COFINS informados na DACON e dos valores devidos declarados na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários, constatamos as divergências demonstradas no Anexo VI – “VALORES DEVIDOS E NÃO DECLARADOS NA DCTF”.

2 - Dessa forma, os valores discriminados no Anexo VI deste Termo, não declarados na DCTF, foram lançados pela fiscalização.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EFD - CONTRIBUIÇÕES MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ECD Deixo de relatar os lançamentos das multas isoladas em face destas serem exigidas em outro processo administrativo (15504.730.201/2016-15).

DA IMPUGNAÇÃO A ciência dos Autos de Infração foi dada à contribuinte em 28/12/2016 (fls. 18/19). E dentro do prazo regulamentar, 27/01/2017 (fls. 1182-1226), a contribuinte apresentou impugnação, alegando o que se segue:

DOS FATOS A fiscalização glosou créditos de COFINS no ano do 2012, devido à informações incompletas, inexatas ou omissas. A metodologia aplicada neste trabalho foi o Levantamento de dados atuais, sendo confrontados com a EFD Contribuições, observando as instruções contidas no referido Auto de Infração, no que diz respeito a pormenorização dos dados, apresentação de documentos e esclarecimento dos fatos Imprescindíveis, objetivando a validação dos créditos que foram glosados pela fiscalização.

A empresa esclarece que utiliza para depreciação fiscal as taxas variáveis constantes na tabela da Receita Federal do Brasil, conforme instruções Normativas SRF n.ºs. 162/93 e 130/99. de acordo com o tipo do equipamento. A empresa optou por utilizar a depreciação acelerada dos bens móveis com função do número de horas diárias de operação, seguindo os coeficientes do depreciação acelerada sobre as taxas fiscais (RIR /1999. Art. 312):

- 1,0 — para um turno de 8 horas de operação;
- 1,5 — para dois turnos de 8 horas de operação;
- 2.0 — para três turnos de 8 horas de operação;

Nossas condições, um bem cuja taxa normal de depreciação é de 10% (dez por cento) ao ano poderá ser depreciado em 15% (quinze por cento) ao ano se operar 16 horas por dia. ou 20% (vinte por cento) ao ano. se em regime de operação de 24 horas por dia.

O procedimento em referencia é justificado por trabalhar em 3 turnos ininterruptos de 8 horas de operação.

DO MÉRITO Nas planilhas anexas a esta impugnação, os créditos glosados são demonstrados individualmente por grupo de contas, tais como: Aquisição de Bens utilizados como Insumos. Aquisição de Serviços utilizados como Insumos.

Aluguéis, Despesas de Armazenagem o Frete na Operação de Venda, Encargos de depreciação dos Bens do Ativo Imobilizado. Devoluções de Vendas e Outras Operações com Direito a Crédito, separados por CFOP, mensalmente ao longo do ano calendário de 2012.

Esse trabalho analítico contido nas planilhas, esta sintetizado abaixo mensalmente por grupo de contas, objetivando a visualização dos novos créditos ou débitos apurados por mês:

(...)

Na sequência, apresentou diversas tabelas mensais, demonstrando as bases de cálculo dos créditos das contribuições informadas na EFD — Contribuições e as apuradas atualmente pela contribuinte.

A contribuinte anexou também diversos arquivos digitais à exordial, conforme abaixo listados:



Ao final da impugnação, a requerente fez o seguinte pedido: A vista do exposto, demonstrada a Insustentação e improcedência parcial do lançamento requer que seja acolhida a presente Impugnação.

DA DILIGÊNCIA Visto que a contribuinte tinha apresentado diversas informações anexas à impugnação que não foram analisadas pela autoridade fiscal, inclusive algumas com divergências — esta Turma de Julgamento resolveu converter o processo em diligência para que a autoridade fiscal, dentre outras, examinasse "as alegações e todas as planilhas e arquivos anexados à impugnação" e manifestasse "sobre cada um dos créditos identificados nas notas fiscais/recibos listados nestes (pleiteados)".

Às fls. 1529 a 1547, a fiscalização juntou ao processo a Informação fiscal elaborada e anexou diversas planilhas às folhas 1548 a 3831.

A contribuinte não apresentou manifestação complementar, embora facultado na Resolução de Diligência.

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

Os créditos calculados em relação a despesas com aluguéis de prédios devem ser comprovados por meio de contratos, faturas ou comprovantes de pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

Os créditos calculados em relação a despesas com alugueis de prédios devem ser comprovados por meio de contratos, faturas ou comprovantes de pagamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012, 29/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO. CONTRIBUINTE

Cabe à contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito apurado, e não à fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A turma julgadora *a quo* apresentou Recurso de Ofício e o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Em seguida os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria de competência desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e estarem presentes os requisitos de admissibilidade e atingido o valor de alçada previsto na Prestaria MF n.º 63/17, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

Inicialmente é importante registrar que a parcela que não obteve provimento no julgamento da decisão *a quo* já não é mais objeto do presente julgamento, visto que o Recurso Voluntário não foi apresentado.

Portanto, é objeto do presente julgamento somente os valores e as matérias que obtiveram provimento no julgamento antecedente.

Ao analisar os autos foi possível constatar que todo o provimento concedido fundamentou-se no relatório fiscal de diligência de fls. 1539, que analisou matéria por matéria e reconheceu parte dos créditos aproveitados na sistemática não cumulativa das contribuições.

Basicamente, todos os valores reconhecidos tiveram como base os seguintes dispositivos legais constantes na Lei 10.833/02 e reproduzidos a seguir:

“Art. 3º

Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”

Por estar em consonância com a larga jurisprudência deste conselho, não há a necessidade de realizar nenhum reparo ao que foi decidido, razão pela qual, como norte do presente voto, transcreve-se trechos selecionados da própria decisão de primeira instância e suas razões de decidir, que serão as mesmas razões que irão fundamentar o presente voto:

“A impugnação apresentada é tempestiva e dela tomo conhecimento.

DA MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Visto que a contribuinte não impugnou as infrações por "Insuficiência de Recolhimento da Cofins" dos autos de infração, a autoridade a quo apartou os débitos desse lançamento e passou a controlá-los no processo administrativo nº 10.140.720455/2017-51.

Diante da impugnação parcial do auto de infração, correto o procedimento da DRF de origem, uma vez que em relação a esse lançamento não instaurou o litígio administrativo, não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância.

DOS CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE

O anexo V dos autos de infração e o anexo XXI da informação fiscal, abaixo parcialmente reproduzidos (da Cofins), contêm, respectivamente, as glosas que motivaram os autos de infração e as glosas remanescentes após a diligência solicitada:

(...)

Para facilitar a compreensão do voto, nos parágrafos seguintes, analiso simultaneamente, em tópicos, as glosas de créditos realizadas pela fiscalização nos autos de infração (Anexo V), as glosas contestadas pela contribuinte na impugnação e as glosas remanescentes constantes na informação fiscal emitida pela autoridade fiscal a quo, após a diligência solicitada por esta Turma de Julgamento (Anexo XXI).

1- Bens Utilizados como Insumos

No TVF, a fiscalização informou que, diante das divergências entre os valores informados nos DACONs e os valores (notas fiscais) informados na EFD Contribuições, intimou a contribuinte a apresentar a relação de notas fiscais relativas aos créditos aproveitados, em formato excel, contendo, dentre outros, o número da nota fiscal, CNPJ e nome do emitente, descrição das mercadorias — mas esta, para os meses de janeiro a agosto de 2012, apresentou apenas uma planilha denominada "MAPA CV", na qual consta somente a relação de notas fiscais de aquisição de carvão vegetal de produtor pessoa física.

Já a contribuinte informou que juntou a planilha denominada "VS - 2 - Bens Utilizados como Insumos 2012.xlsx" com as informações solicitadas pela autoridade a quo à impugnação. Diz também que identificou divergências entre os valores informados nos DACONs e os valores constantes das planilhas apresentadas.

Convertido o processo em diligência, a autoridade fiscal informou que:

A fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse descrição detalhada do processo produtivo da empresa, indicando materiais, matérias primas, equipamentos/máquinas envolvidos, fases da produção, entre outros.

O contribuinte apresentou um documento denominado "Descrição do Processo Produção de Gusa".

Pela análise do documento acima mencionado e da descrição constante da planilha apresentada, a fiscalização considerou os valores de crédito conforme indicado no Anexo VII.

Da análise da memória de cálculo da fiscalização (Anexo VII), verifico que a autoridade a quo reconheceu, dentre outros, os créditos de carvão, lenha, argila, cal, ferro gusa, minério de ferro, mas não reconheceu, por falta de previsão legal, os créditos dos seguintes bens:

(...)

Motivada a glosa pela autoridade fiscal, e não existindo contrarrazões da contribuinte, esta merece ser mantida, pois — sem os esclarecimentos da interessada se esses bens foram ou não empregados no processo produtivo e/ou contabilizados — não é possível apurar a liquidez e certeza do crédito apurado.

Quanto à apropriação de créditos dos outros bens utilizados como insumo (carvão, lenha, argila, cal, ferro gusa, minério de ferro etc), não há motivos para não concedê-los, uma vez que, em tese, tratam-se de insumos e há parecer favorável da autoridade a quo nesse sentido.

2 - Serviços Utilizados como Insumos e Despesas de Máquinas e Equipamentos

No TVF, a fiscalização informou que — como a contribuinte apresentou apenas uma planilha³ com as informações dos números das notas fiscais de despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos e de serviços utilizados como insumos para os meses de janeiro a agosto de 2012, mas sem as informações do CFOP da operação, do CNPJ do emitente, da descrição do serviço e da conta contábil — glosou os créditos dos serviços utilizados como insumos.

A contribuinte avisa que juntou as informações solicitadas pela autoridade fiscal durante a fiscalização à impugnação (planilha denominada "VS - 3 - Serviços Utilizados como Insumos 2012.xlsx").

Informa também que, na rubrica serviços utilizados como insumos, há divergências entre os valores informados nos DACONs e os valores constantes das planilhas apresentadas.

Convertido o processo em diligência, a autoridade fiscal analisou a planilha supra e concluiu que:

A fiscalização solicitou por meio do Termo 2, as notas fiscais relativas aos créditos aproveitados a título de serviços utilizados como insumos, já que as planilhas apresentadas não contêm a descrição de todos os serviços. O contribuinte apresentou somente parte dos documentos.

Analisando a descrição dos serviços na planilha apresentada, verificamos que muitos se referem a despesas administrativas, portanto, sem previsão legal.

Os créditos concedidos pela fiscalização estão relacionados na planilha Anexo IV, assim como os motivos da não concessão de parte dos valores.

(...)

A fiscalização solicitou ao contribuinte que apresentasse as notas fiscais relacionadas na planilha denominada “Despesas de Aluguéis de Maq e Equipamentos 2012, e que para cada nota fiscal de equipamento locado, indicasse em qual fase do processo é utilizado, assim como a forma de sua utilização.

O contribuinte em resposta, apresentou apenas parte dos documentos e não indicou na planilha apresentada os esclarecimentos solicitados pela fiscalização, necessários para a análise do crédito aproveitado.

Os créditos concedidos pela fiscalização estão relacionados na planilha Anexo V.

Da análise da memória de cálculo da fiscalização (Anexos IV e V),

verifico que a autoridade a quo, reconheceu os créditos de PIS e Cofins das rubricas listadas nos Anexos⁴ IV-A e V-A, mas não reconheceu os créditos das rubricas listadas nos Anexos IVB e V-B, vejamos:

Anexo IV-A - Créditos de Serviços com parecer favorável na Diligências

(...)

Anexo V-A - Créditos de Locação de Máquinas e Equipamentos

(...)

Anexo IV-B - Créditos de Serviços com parecer não favorável na Diligências

(...)

Anexo V-B - Créditos de Locação de Máquinas e Equipamentos com parecer não favorável

Não existindo contrarrazões da contribuinte sobre as glosas acima listadas, nem a apresentação das notas fiscais requeridas pela autoridade fiscal, não há dúvida que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito glosado, portanto, correta a manutenção da glosa realizada pela autoridade fiscal.

Quanto à apropriação dos créditos dos serviços utilizados como insumo das rubricas listadas nos Anexos IV-A e V-A, não vejo motivos para não concedê-los, uma vez que há parecer favorável da autoridade a quo nesse sentido e esses serviços, em tese, serem insumos da atividade da contribuinte.

Com relação às "Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda", pelos mesmos fundamentos acima, os créditos reconhecidos e não reconhecidos estão listados no Anexo VIII da Informação Fiscal.

3 - Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica

No TVF, a fiscalização disse que, como a contribuinte não apresentou a relação das notas fiscais/faturas/recibos relativas aos créditos considerados de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica, nem identificou esses valores nos DACONs, glosou os créditos de aluguéis.

Já a contribuinte diz que apresentou, agora na impugnação, por meio da planilha denominada: "VS - 5 - Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ 2012.xlsx", as informações solicitadas pela autoridade a quo durante o procedimento fiscal.

Informa que, na rubrica Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica, há divergências entre os valores informados nos DACONs e os valores constantes das planilhas apresentadas.

Convertido o processo em diligência, a autoridade fiscal analisou a planilha supra e concluiu que:

O contribuinte apresentou contratos de aluguel de salas, nas quais se localiza a sede administrativa da empresa, os valores foram pagos a Karina Abussafi Negócios Imobiliários Ltda, sendo um contrato no valor de R\$ 6.111,00 (seis mil e cento e onze reais) e outro no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Não apresentou recibos ou notas fiscais dos valores pagos. A fiscalização considerou os valores constantes dos contratos que foram contabilizados na conta redutora 6248.

Não há contabilização de valores na referida conta em novembro e dezembro. O contribuinte em resposta à intimação da fiscalização informou que os imóveis locados são ocupados pela sede administrativa da empresa.

Os créditos concedidos pela fiscalização estão relacionados na planilha Anexo I.

(...)

Diferentemente da conclusão da autoridade fiscal, entendo que a contribuinte, ao não atender a intimação da autoridade fiscal, não demonstrou a liquidez e certeza do crédito apurado.

Destaco ainda que, embora a contabilidade seja prova em favor da impugnante, esta não apresentou as notas fiscais ou os recibos dos pagamentos dos aluguéis, afastando assim a prova relativa a seu favor, nos termos do art. 226 do Código Civil:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexistência dos lançamentos.

Diante disso, entendo que a glosa merece ser mantida.

4 - Encargos com depreciação:

No TVF, a autoridade fiscal assevera que glosou créditos sobre bens do ativo imobilizado porque não conseguiu validá-los, verbis:

Embora desconte no ano calendário de 2012, valores de créditos correspondentes sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação), o contribuinte apresentou, para os meses de janeiro a agosto e outubro, planilhas nas quais não constam os cálculos dos valores depreciados, apenas a relação dos bens depreciados, com o valor final de depreciação de cada item, assim como também não apresentou os documentos comprobatórios (notas fiscais/faturas, etc). Para os meses de setembro, novembro e dezembro, o contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento sobre os valores informados na DACON. Também não houve indicação, para nenhum período, dos registros contábeis relativos aos valores informados na DACON, conforme solicitação da fiscalização constante nos Termos 11 e 12. A fiscalização identificou as contas 6624 – Depreciações – CPFG, 6656 – Depreciação Base Calculo PIS/COFINS – CPFG, 6914 – Depreciação – CAMF, 7063 – Depreciações – CACVI e 7065 – Depreciação Base Calculo PIS/COFINS – CACVI, no entanto, os registros contábeis não totalizam os valores informados na DACON.

Já a contribuinte esclarece que utiliza para depreciação fiscal as taxas variáveis constantes na tabela da Receita Federal do Brasil, conforme instruções Normativas SRF nºs. 162/93 e 130/99 e que optou pela depreciação acelerada.

Informa também que "Nas planilhas anexas a esta impugnação, os créditos glosados são demonstrados individualmente por grupo de contas, tais como:

Aquisição de Bens utilizados como Insumos. Aquisição de Serviços utilizados como Insumos.

Aluguéis, Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, Encargos de depreciação dos Bens do Ativo Imobilizado. Devoluções de Vendas e Outras Operações com Direito a Crédito, separados por CFOP, mensalmente ao longo do ano calendário de 2012".

Convertido o processo em diligência, a autoridade fiscal analisou a planilha supra e concluiu que:

A fiscalização solicitou por meio do Termo 3, que o contribuinte apresentasse demonstrativo dos encargos apropriados no período sob análise que geraram créditos de PIS e COFINS.

Esse demonstrativo deveria conter o controle individual dos bens, notas fiscais, datas de aquisições, taxa de depreciação, baixas, o patrimônio do bem, a data de aquisição do bem, o valor de aquisição do bem, o número da nota fiscal, a descrição do bem, taxa de depreciação e totalização mensal. E ainda anexar cópias das notas fiscais em pdf. Observando que conforme legislação acima mencionada os créditos devem ser relativos a máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado.

Em resposta, o contribuinte apresentou planilhas mensais, relacionando vários itens cujos valores depreciados totalizam o valor declarado na EFD contribuições.

Analisando as planilhas, a fiscalização verificou que as descrições dos bens depreciados nem sempre esclarecem a sua natureza. Além disso, o contribuinte não apresentou grande parte das notas fiscais relativas aos bens.

Os créditos considerados pela fiscalização a título de "Encargos de Depreciação" estão relacionados nas planilhas na coluna "Crédito", conforme acima mencionado, as descrições dificultaram a identificação do bem depreciado, sendo considerados os valores depreciados daqueles utilizados na atividade siderúrgica.

As glosas estão listadas e motivadas nos anexos de algarismos romanos X ao XX elaborados pela autoridade fiscal. Contudo, por serem mais de uma milhar de itens, deixo de numerá-las aqui.

Não existindo contrarrazões da contribuinte sobre as glosas de créditos sobre bens do ativo imobilizado mantidas na diligência, nem a apresentação das notas fiscais

requeridas pela autoridade fiscal, não há dúvida que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito apurado e que a glosa merece ser mantida.

Quanto à apropriação de créditos dos outros itens do ativo imobilizado, não vejo motivos para não concedê-los, uma vez que há parecer favorável da autoridade a quo nesse sentido.

5 - Devoluções de Vendas

No TVF, em síntese, a autoridade fiscal diz que glosou créditos sobre devolução de vendas, uma vez que a contribuinte, embora intimada, não apresentou os documentos e esclarecimentos imprescindíveis para análise e validação do crédito em questão.

Já a contribuinte informa que juntou à impugnação uma planilha em que "os créditos glosados são demonstrados individualmente por grupo de contas, tais como:

Aquisição de Bens utilizados como Insumos. Aquisição de Serviços utilizados como Insumos.

Aluguéis, Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, Encargos de depreciação dos Bens do Ativo Imobilizado. Devoluções de Vendas e Outras Operações com Direito a Crédito, separados por CFOP, mensalmente ao longo do ano calendário de 2012".

Convertido o processo em diligência, a autoridade fiscal analisou a planilha supra e concluiu que:

De acordo com as verificações acima especificadas e com a resposta do contribuinte ao Termo 2, o crédito foi concedido ou não, sendo o motivo explicitado, conforme abaixo:

- Não apresentação da nota fiscal/não tem informação da NF devolvida: não foi apresentada a nota fiscal de devolução na qual consta no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal devolvida para que a fiscalização verificasse se já tinha sido incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins;
- Não apresentação da nota fiscal/não tem informação da NF devolvida/ não está contabilizada: não foi apresentada a nota fiscal de devolução na qual consta no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal devolvida para que a fiscalização verificasse se já tinha sido incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins. E ainda, não há registro da nota fiscal de devolução na ECD apresentada;
- Não tem indicação da NF devolvida: Na nota fiscal de devolução não consta no campo "Informações complementares" o número da nota fiscal devolvida para que a fiscalização verificasse se já tinha sido incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins.
- Já foram deduzidas da receita: notas fiscais de devolução que estão debitadas na conta "6050 - RECEITA DE VENDAS NO MERCADO INTERNO", conforme demonstrado no Anexo III desta informação fiscal.

Portanto, não foram incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins;

- NF de devolução e a NF devolvida não estão contabilizadas: não há registros contábeis da nota fiscal de devolução e também da nota fiscal da mercadoria devolvida. O contribuinte não informou os registros contábeis corretamente, sendo autuado pela fiscalização à época do procedimento fiscal.

Apresentou um novo arquivo, em 30/09/2016, mas com dados inexatos nos meses de novembro e dezembro.

Não existindo contrarrazões da contribuinte sobre as glosas de créditos sobre notas fiscais de devolução de venda, nem a apresentação das notas fiscais requeridas pela autoridade fiscal, não há dúvida que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito por ela apurado, implicando na manutenção da glosa.

Quanto à apropriação de créditos das outras notas fiscais de devolução de venda, não vejo motivos para não concedê-los, uma vez que há parecer favorável da autoridade a quo nesse sentido, com o qual eu concordo.

6 - Das Operações com Direito a Crédito

No TVF, a autoridade fiscal diz que glosou créditos da rubrica “outras operações com direito a crédito”, uma vez a contribuinte, embora intimada, não apresentou os documentos e esclarecimentos imprescindíveis para análise e validação do crédito em questão.

Já a contribuinte informa que juntou à impugnação uma planilha em que “os créditos glosados são demonstrados individualmente por grupo de contas, tais como:

Aquisição de Bens utilizados como Insumos. Aquisição de Serviços utilizados como Insumos.

Aluguéis, Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda, Encargos de depreciação dos Bens do Ativo Imobilizado. Devoluções de Vendas e Outras Operações com Direito a Crédito, separados por CFOP, mensalmente ao longo do ano calendário de 2012”.

Convertido o processo em diligência, a autoridade fiscal analisou a planilha supra e concluiu que:

O contribuinte aproveita créditos a título de “Outras Operações com Direito a Crédito” e apresentou planilha com a relação dos valores considerados a este título.

Os créditos concedidos pela fiscalização estão relacionados na planilha Anexo V.

Abaixo sintetizo a descrição dos bens e serviços que tiveram ou não as glosas mantidas pela autoridade a quo.

(...)

Não existindo contrarrazões da contribuinte sobre as glosas de créditos da rubrica “Outras Operações com Direito a Crédito”, não há dúvida que a contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do crédito por ela apurado, implicando na manutenção da glosa.

Quanto à apropriação de créditos da aquisição de carvão vegetal, minério de ferro e bobina para solenoide, não vejo motivos para não concedê-los, uma vez que há parecer favorável da autoridade a quo nesse sentido e esses produtos, em tese, serem insumos da atividade da contribuinte.

(...)”

Diante do exposto, com base nas mesmas razões de decidir da decisão de primeira instância, vota-se para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso de Ofício.

Voto proferido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Fl. 18 do Acórdão n.º 3201-008.683 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.730162/2016-48